



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041085-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA, são agravados COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32740

AGRV. Nº: 2041085-58.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Roberto Elias Cury

AGDA.: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Juiz: Otavio Tioiti Tokuda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão judicial que extinguiu o cumprimento de sentença, diante da falta de interesse de agir – Inadequação do recurso – Provimento jurisdicional que tem natureza terminativa (sentença) e, portanto, deve ser atacado por meio de recurso de apelação – Não aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida objetiva e razoável a respeito do recurso cabível – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra a r. sentença de fls. 65 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios, acolheu a impugnação e julgou extinta a execução, condenando o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Agrava o exequente pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Pede provimento ao recurso (fls. 01/04).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 05) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 07); contrarrazões às fls. 13/16.

É o relatório.

O juízo de 1º grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução, diante da falta de interesse de agir, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, r. sentença ora agravada.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido porque foi interposto contra decisão judicial que extinguiu o cumprimento de sentença, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, VI e 924, III, do Código de Processo Civil, provimento jurisdicional que tem natureza terminativa (sentença) e, portanto, deve ser atacado por meio de recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente dúvida objetiva e razoável a respeito do recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nessa direção: STJ, RESp. nº 1.804.906-SP, rel. Min. Herman Benjamin. j. 16/05/2019 e precedente desta Câmara: AI nº 2066495-21.2025.8.26.0000, de minha relatoria, j. 31/03/2025.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator